



Lages, 28 de maio de 2024

OFÍCIO Nº 189/2024/ADM/LIC

À

VFN ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO V

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2023 SEMASA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Presente os termos da Impugnação apresentada, requerendo alterações no Edital em comento.

Submetida à apreciação do Órgão Requisitante, SEMASA, para análise, foram considerados PROCEDENTES os questionamentos referentes aos custos de aquisição do *chassi, compactador e pneus*, tendo sido disponibilizadas nova planilha orçamentária e planilhas de composição de custos atualizadas; e IMPROCEDENTES os demais;

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente Impugnação, alterando-se o Edital nos termos da Rerratificação III;

Para conhecimento, segue acostado Ofício nº 313/2024/SEMASA/LSS.

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,



Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Pregoeiro

Of. nº 313/2024/SEMASA/LSS

Lages, 08 de maio de 2024.

Ao Sr. Guilherme Zanoni
Diretor de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Lages/SC

REF: IMPUGNAÇÃO V F N ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI/EDITAL PE Nº 167/2023

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar resposta ao pedido de impugnação enviado pela empresa V F N Engenharia e Serviços Eireli:

Em suas razões impugnatórias, a empresa alega que **“O item 6.1.18, do edital, impõe que a comprovação da qualificação técnica profissional dar-se-á mediante apresentação de certidão de acervo técnico, que comprove ter o profissional prestado serviço em município com população igual ou superior a oitenta mil habitantes ou com quantitativo mensal de coleta de 1.500 (hum mil e quinhentas) toneladas de resíduos mensalmente”.**

As ponderações da licitante não merecem prosperar. Isso porque, as exigências de qualificação técnico-operacional são pertinentes e válidas. Segundo o TCE/SC:

O representante aborda, inclusive, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (fl. 8): Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (SÚMULA Nº263–TCU Plenário).

O Tribunal de Contas da União possui inúmeros julgados que possibilitam a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnico-operacional, entre eles, cita-se o seguinte:

É válida a exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado (TCU, Acórdão nº 2.993/2006, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 23.10.2006).

Nesse sentido, é cabível a exigência de quantitativo mínimo para comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que razoável em relação ao objeto pretendido.

Quanto aos demais itens questionados, a empresa alega em relação a planilha orçamentária:

- I. ***A primeira discrepância no preço refere-se ao custo de aquisição do chassi “0 km”, onde o município considerou o custo unitário de R\$ 385.340,00 (trezentos e oitenta e cinco mil trezentos e quarenta reais). No entanto, considerando a tabela FIPE1, o preço do chassi é de R\$ 549.050,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e cinquenta reais);***
- II. ***No preço refere-se ao custo de aquisição do compactador “0 KM”, onde o município considerou o custo unitário de R\$ 176.454,00 (cento e setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais). Contudo, considerando cotação das fabricantes PLANALTO e CIMASP, o menor valor encontrado do compactador é de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).***
- III. ***E no tocante aos pneus (item 3.1.6), observa-se que o município considerou 4 (quatro) unidades na composição. Entretanto, considerando eixo, o quantitativo mínimo é de 6 (seis) unidade;***

Quanto aos questionamentos acima colacionados, insta mencionar e considerar que a **planilha de composição dos custos** foi **readequada através de nova composição** para as devidas adequações do orçamento estimado no processo licitatório, motivo pelo qual, inclusive houve maior morosidade no retorno do processo para republicação.

- I. ***Refere-se a previsão de execução de serviços não inseridos na planilha orçamentária, ou sem, sem previsão do custo unitário, tais como: caminha trimestral de estudos gravimétricos (item 11.25); disponibilidade de bombonas plásticas de 100 litros, sacos de lixo e balança de precisão (item 11.25.1); e lavagem diária de veículos e equipamentos (item 11.11).***



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Considerando o tipo de contrato, e a dimensão do mesmo, as análises gravimétricas são a contrapartida da empresa terceira para o município de Lages, sendo que a mesma está ausente da composição de custos.

A metodologia é necessária para a geração de indicadores da gestão de resíduos sólidos urbanos.

São estas as considerações. Sem mais para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Liandra Sartor da Silva
Engenheira Ambiental e Sanitarista
Diretora de Saneamento e Resíduos Sólidos

Taíse Petkowicz Paeze
Diretora Presidente - SEMASA